

DECRETO Nº 21/2020

DE: 19.03.2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública Internacional, decorrente da infecção humana, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências correlatas, em observância aos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional quanto nacional, levando a Organização Mundial de Saúde a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando o Boletim Epidemiológico nº 05, Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública / COVID – 19;

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população de Telha, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretadas as medidas abaixo relacionadas na saúde pública no Município de Telha, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo vírus COVID-19 (coronavírus), consoante Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde.

Todas as medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública, no âmbito deste Município, ficam definidas nos termos deste Decreto, sem prejuízo de reedição com acréscimos que se mostrem necessários, a medida do eventual avanço epidemiológico.

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos no Município:



I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 20 (vinte) pessoas em ambientes fechados, ou 50 (cinquenta) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros;

II - atividades coletivas de entretenimento de quaisquer naturezas, e;

III - atividades educacionais em todas as escolas, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias.

§1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, após o retorno das aulas.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá instituir o serviço de monitoramento e acompanhamento de casos sintomáticos, contemplando triagem, atendimento e eventuais visitas domiciliares para coleta de material biológico, após efetiva análise de necessidades e riscos, formalizada por profissional Médico.

§3º O Secretário Municipal da Saúde regulamentará a visitação a pacientes internados com diagnóstico ou suspeita de coronavírus.

§4º Recomenda-se à iniciativa privada e às entidades religiosas adotarem os mesmos mecanismos de restrição previstos no “caput” deste artigo.

§5º Os bares e restaurantes poderão funcionar normalmente desde que forneçam meios de higienização aos clientes e mantenham, de forma obrigatória, distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas.

§6º - Fica permitida a realização das feiras-livres, observando-se distanciamento mínimo de 3 metros entre as barracas e emprego das equipes de vigilância sanitária e saúde durante estas, visando a conscientização da população;

Art.3º- Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos, e ainda:

I – Fundo Municipal de Saúde:

- a) Suspender os serviços ambulatoriais de odontologia de rotina, exceto casos de urgência;
- b) Suspensão dos atendimentos de fisioterapias a idosos portadores de doenças crônicas ou quadro viral;



- c) Recomendar que os pacientes com a forma leve da doença não procurem atendimento nas UPAS e hospitais e utilizem a infraestrutura de suporte disponibilizada pela APS/ESF;
- d) Avaliar como a APS está organizada – eleger uma UBS como referência para atender casos de COVID-19 com coleta de amostras no mesmo local;
- e) Capacitar profissionais para coleta de amostras;
- f) Recomendação de uso de EPI's para doentes, contatos domiciliares e profissionais da Saúde;
- g) Realizar o monitoramento dos contatos próximos e domiciliares;
- h) Divulgação ampliada das definições de caso atualizadas e sensibilização da rede de saúde pública e privada para identificação;
- i) Estimular a prescrição de medicamentos de uso contínuo com validade ampliada para reduzir o trânsito desnecessário nas unidades de saúde e farmácias;
- j) Em caso de óbito, definição dos cuidados de prevenção sem concentração de pessoas
- k) Serviços de APS/ESF, de urgência e emergência ou hospitalares, públicos ou privados, farão avaliação específica para COVID-19 no primeiro contato com o paciente que apresentar sintomas da infecção;
- l) Caso seja necessário, os servidores que estiverem em gozo de férias e/ou licenças, poderão ser convocados a retornarem aos seus postos de trabalho;
- m) As entradas de usuários nas Unidades Básicas de Saúde serão por blocos de atendimentos, evitando assim aglomerações conforme orientações da Organização Mundial de Saúde;
- n) Suspender viagens para tratamento fora do município, mantendo apenas as viagens para tratamento de pacientes oncológicos, doenças crônicas e hemodiálise;

II – Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) Suspensão das atividades do SCFV (incluindo o grupo de idosos).

Art. 4º O servidor público municipal que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário Municipal ao qual esteja diretamente subordinado.

§1º Poderá a autoridade superior conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio, especial ou flexibilização da jornada de trabalho com efetiva compensação, desde que não traga prejuízos a Administração ou ao presente Plano de Contingência.

§2º Para os profissionais de saúde, fica vedada a concessão de quaisquer afastamentos com base em conveniência e oportunidade, podendo, ainda, o secretário competente, ordenar a suspensão das férias e licenças para retorno imediato.



§3º Ficam suspensas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as viagens de servidores municipais a serviço da Prefeitura para deslocamento nacional ou internacional, ressalvadas as hipóteses de urgência e vinculadas ao controle da pandemia objeto deste Decreto.

§4º Caberá ao Secretário Municipal de Administração, ouvido o Secretário Municipal da Saúde, bem como o Comitê Gestor de Emergência, autorizar excepcionalmente o deslocamento vindicado pelo interessado, devendo ser apresentada justificativa formal da necessidade da viagem.

§5º Todo servidor do Município de Telha que regressar do exterior ou dos Estados considerados zonas de perigo iminente deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionando ao COVID-19 (coronavírus).

Art. 5º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Telha poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- exames médicos;
- testes laboratoriais;
- coleta de amostras clínicas;
- outras medidas profiláticas; e
- tratamentos médicos específicos.
- contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público comprovado, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009;
- em regime de apoio e compartilhamento, celebração de termos de parceria, cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento jurídico congênere com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos essenciais, departamentos especiais e, em caso de necessidade comprovada, entidades privadas.

§1º Desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º, § 7º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Município de Telha:

- isolamento;
- quarentena;
- exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

- restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Município, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos; e
- autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

- registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- previstos em ato do Ministério da Saúde.

§2º As medidas previstas no §1º deste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§3º A requisição administrativa a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo observará o seguinte:

- terá suas condições e requisitos definidos em Portaria conjunta editada pelos Secretários da Saúde e de Finanças e poderá incidir:
- sobre hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;
- sobre profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, fica autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

§2º A dispensa de licitação a que se refere o § 1º deste artigo, é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial municipal na rede mundial de computadores (internet), cabendo-lhe constar, além das informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527, de



18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 7º A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Telha.

Art. 8º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 9º Fica instituído um Comitê Gestor de Emergência, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, responsável por avaliar as medidas decorrentes do cumprimento deste Decreto, além de propor novas condutas e ações tendentes a diminuir o grave comprometimento público.

Parágrafo único. Integram o Comitê Gestor de Emergência, além do Prefeito Municipal:

- o Secretário Municipal de Saúde;
- o Secretário Municipal de Administração;
- o Secretário Municipal de Educação;
- o Secretário Municipal de Finanças;
- o Secretário Municipal da Assistência Social
- o Procurador-Geral do Município.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, enquanto durar o estado de emergência internacional pelo coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, podendo ser reavaliado a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica fática do Município.

Art. 11 - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, Telha/SE, 19 de março de 2020.



Flavio Freire Dias
Prefeito Municipal